



## PROCESSO TC nº 07446/21

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro  
Exercício: 2020  
Responsável: Célia Maria de Queiroz Carvalho  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 0191/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO/PB, Sr.ª Célia Maria de Queiroz Carvalho**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessões Plenária

**João Pessoa, 15 de junho de 2022**



## PROCESSO TC nº 07446/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07446/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Logradouro/PB, Sr.<sup>a</sup> Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 366 de 17/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.310.470,00 bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 18.674.392,23;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 18.498.063,16;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.630.214,24, correspondendo a 9,15% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 87,81%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,23% e 28,56%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.**

A defesa ressaltou que os créditos foram abertos tomando por base a Lei Municipal 362/2019, que dispunha sobre a autorização de contribuição mensal no valor de R\$ 1.500,00 para o Hospital Napoleão Laureano e de abertura de crédito especial no valor de R\$ 6.000,00.

A Auditoria não acatou essa alegação pelo fato de que a gestão deveria ter contemplado no orçamento de 2020 a fixação de despesa referente a contribuição mensal para o Hospital Napoleão Laureano.

#### **2) Descumprimento de Resolução do TCE/PB.**

No que concerne a esse item, a Auditoria entendeu que a gestora deixou de observar os preceitos da Resolução Normativa RN-TC-03/2014, visto que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.789.420,66 e informado apenas abertura dos referidos créditos no valor de R\$ 28.000,00.



## PROCESSO TC nº 07446/21

### 3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral da Previdência Social no valor de R\$ 199.153,28.

Quanto a esse ponto, foi questionado pela defesa a questão da alíquota que no seu entender seria 21% e não 22% como utilizado pela Auditoria e que o valor efetivamente recolhido atingiu 90% do valor estimado.

A Equipe Técnica, por sua vez, sustentou que a alíquota de 22,00% foi a informada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e que o não recolhimento das obrigações patronais previdenciárias, em sua totalidade, implica aumento do endividamento e em prováveis encargos decorrentes.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00945/22, onde seu representante opinou pelo (a):

**PRELIMINARMENTE:** que o processo retorne à Auditoria para que seja indicada com maior clareza a fonte da qual se extraiu a alíquota aplicável no caso das contribuições previdenciárias do ente empregador, submetendo-se essa questão a posterior contraditório, em virtude da divergência assinalada pela Defesa;

**NO MÉRITO,** caso ultrapassada a preliminar, opina-se no sentido de:

1. **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** da Gestora Municipal de Logradouro, Srª. Celia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício de 2020;
2. **Aplicação de multa** à mencionada Gestora com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. **Recomendações** à gestão da Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial: para que seja sempre observado o art. 167, V da Constituição Federal; para que se cumpra integralmente o art. 5º da RN TC nº 03/2014 em Prestações de Contas futuras e para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao órgão previdenciário próprio.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais especiais abertos sem autorização legislativa, verifica-se que trata de contribuição financeira realizada para entidade filantrópica, Hospital Napoleão Laureano, no valor de R\$ 18.000,00, abrangendo todo o exercício de 2020, com base na Lei Municipal 362 de 13 de setembro de 2019, que em seu



## PROCESSO TC nº 07446/21

artigo 1º autorizou o Poder Executivo a conceder repasse ao referido Hospital no valor de R\$ 1.500,00 por mês, a partir de setembro de 2019. Já no seu artigo 4º, há uma autorização da inclusão dessa despesa tanto no plano plurianual em vigor, quanto nas dotações correspondentes nos exercícios de 2020 e 2021, que no meu entendimento supre a falha em comento. Já quanto ao descumprimento da Resolução Normativa RN-TC-03/2014, entendo que cabe recomendação para que se observe as normas emanadas por essa Corte de Contas e assim evitar falha como aqui debatida.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que supostamente deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 1.611.583,64) o município repassou R\$ 1.412.430,36, representando 87,64% do montante.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-gestora do Município de Logradouro, Srª. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da ex-gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de junho de 2022**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2022 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:12



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL